ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-130/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5106/2013
PROTOCOLO	**:**	1413131
ÓRGÃO	**:**	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM/MS – IPJ
RESPONSÁVEL	**:**	ÊNIO SILVEIRA CAVALHEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR-GERAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANÇO GERAL 2012. CONTAS REGULARES.

Deve ser julgada regular a prestação de contas apresentada nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas em que se julgou a Prestação de Contas de Gestão do ***Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim/MS - IPJ/MS***, composto pelo Balanço Geral e seus Anexos, relativo ao exercício de 2012, de responsabilidade do *Sr. Ênio Silveira Cavalheiro*, Diretor-Presidente à época.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade das contas apresentadas, a unidade de auxílio técnico os declarou em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria.

Instado a se manifestar, o Corpo Especial – Auditoria – entendeu que o Ordenador de Despesas geriu as contas sob sua responsabilidade de acordo com a ordem legal vigente e posicionou-se no sentido de que presente prestação de contas recebesse o julgamento como Contas Regulares (f. 331-8).

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pelo julgamento como Contas Regulares, na forma do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (f. 339-40).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Com o respaldo das informações prestadas pela Equipe Técnica da 5ª ICE percebo que a prestação de contas ***Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim/MS - IPJ/MS*** relativa ao exercício de 2012 foi devidamente instruída atendendo ao disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e encaminhada a este Tribunal em conformidade com o prazo determinado na letra "A" do item 3, subitem 3.6, Capítulo I, Seção II, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 35/2011, que trata da Administração Indireta – Autarquias, Fundações e Fundos, da Administração Pública Municipal.

Do mesmo modo, os anexos foram apresentados em conformidade com o disposto no art. 101, na parte aplicável aos Fundos, bem como os art. 102 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64; traduzem a exatidão dos demonstrativos contábeis, e revelam os resultados apurados no exercício em exame.

O Orçamento Programa do Município de Jardim teve sua autorização legislativa concedida através da Lei Municipal nº 1554/2011, de 29.12.2011, e destinou o montante de R$ 2.790.000,00 (dois milhões e setecentos e noventa mil reais) para a operacionalização do Fundo.

A análise de confronto das receitas e despesas previstas e as efetivamente realizadas, demonstradas através do Balanço Orçamentário, nota-se ter havido *superávit* orçamentário no exercício em questão, correspondente a R$ 3.581.059,41 (*três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cinquenta e nove*

reais e quarenta e um centavos), em face da arrecadação ter sido superior à prevista. No que se refere à fixação e realização de despesas, nota-se ter havido uma economia orçamentária no período apurado da ordem de R$ 130.600,54 (*cento e trinta mil, seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos*) em razão das despesas empenhadas e realizadas (R$ 2.659.399,46) terem sido menores do que a despesa autorizada (R$ 2.790.000,00).

No que tange ao Balanço Patrimonial, que indica a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício examinado, apresentou um Ativo Real Líquido de R$ 3.202.846,38 (*três milhões, duzentos e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos*), resultante, neste caso, do Ativo Real Líquido do exercício anterior de R$ 2.326.921,07, ao qual foi adicionado o resultado superavitário do exercício em análise, de R$ 875.925,31, este, apurado no Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 – Demonstração das Variações Patrimoniais. O ativo financeiro compreende os saldos das disponibilidades financeiras de R$ 20.637.141,68 e os valores consignados no Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro encontram-se consolidados nos extratos e conciliações bancárias constantes da prestação de contas. O valor consignado no Ativo Permanente, representado pelos *'Bens Móveis'* no total de R$ 22.482,80, está demonstrado no *'Inventário de Bens Móveis'*. Não houve registro no Passivo Financeiro – Dívida Flutuante em face da gestora não ter inscrito valores em *'Restos a Pagar'*.

O Passivo Permanente demonstra as *'Obrigações Exigíveis a Longo Prazo'*, e, no caso, está representado pelas Provisões Matemáticas Previdenciárias constantes da Reavaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social elaborado em 2.3.2012 pelo Atuário Luiz Cláudio Kogut Miba nº 1.308, da Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.

Concluo, portanto:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do ***Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim/MS – IPJ/MS***, referente ao exercício de 2012, composto pelo Balanço Geral e seus Anexos, gestão do *Sr. Ênio Silveira Cavalheiro*, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 35, inc. I, e art. 59, inc. I, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c os art. 101, inc. I e 108, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, sem

prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o *caput* do art. 98, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – do Regimento Interno deste Tribunal.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 12 de março de 2014, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em julgar a Prestação de

Contas de Gestão do ***Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim/MS - IPJ/MS*** referente ao exercício de 2012 como:

I – **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 35, inc. I, e art. 59, inc. I, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c os art. 101, inc. I e 108, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o *caput* do art. 98, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro *Cícero Antônio de Souza* – Presidente

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*

Conselheiro *Iran Coelho das Neves*

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*

Conselheiro *Ronaldo Chadid*

Dr. *José Aêdo Camilo* – Procurador de Contas

SR